COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 08, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 09, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o "Wine Day Festival".
PROPONENTE(S): Vereador Pedro Sampaio / PODEMOS
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20/02/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o "Wine Day Festival", a ser realizado, anualmente, na primeira quinzena de abril.

Afirma a Justificativa:

" A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir no calendário oficial de eventos o "Wine Day Festival". Evento que foi iniciado no ano de 2022 e, desde então, tem se destacado como o principal evento enogastronômico de Cascavel, alcançando reconhecimento em âmbito nacional. Com a participação de produtores nacionais e internacionais de 12 países, o festival proporciona a apreciação de mais de 900 rótulos, consolidando-se como uma referência na cultura do vinho e sua harmonização com a gastronomia. As edições anteriores deste importante evento contatam com a presença de aproximadamente 1.000 visitantes em cada edição, provenientes de diversas regiões do Brasil, Argentina e Paraguai, evidenciando o caráter turístico e atrativo do festival. No âmbito econômico, o "Wine Day Festival' assume papel relevante ao gerar empregos diretos e indiretos, estimular o comércio local e fomentar o turismo na região. Destaca-se, ainda, o estabelecimento de parcerias com empresas locais, promovendo o crescimento dos negócios regionais. Adicionalmente, a realização regular do festival contribui para o desenvolvimento econômico sustentável da cidade, estimulando investimentos em infraestrutura e serviços, e criando um ciclo virtuoso de crescimento e inovação. Dessa forma, a inclusão do "Wine Day Festival" no Calendário Oficial de Eventos de Cascavel representa não apenas um marco cultural, mas também um impulso econômico estratégico para a cidade. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, tem-se ser de autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, e o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal estabelece a necessidade de garantia do pleno desenvolvimento dos cidadãos no âmbito cultural, seja a nível nacional, estadual ou municipal, ou seja, a legislação que se busca aprovar está em consonância com os mandamentos constitucionais, diante da busca pela valorização da cultura de vinhos e da gastronomia, com a instituição do "Wine Day Festival" como integrante do Calendário Oficial de Eventos do Município:

> **Constituição Federal:**
> **Art. 215** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No mais, cabe ser salientado que o intuito de se estipular um período específico do ano voltado para uma determinada causa é propiciar a atenção para o assunto em comento, instituindo-se projetos e ações a serem efetuados pelo Poder Público diante de relevante interesse público sobre o tema, não existindo empecilhos para a existência de mais de um projeto ou ação na mesma data e/ou mês.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 09/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 09/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV